

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

### *PORTARIA Nº.:27, DE 16 DE SETEMBRO DE 1996*

Estabelece condição mínimas de segurança das instalação de armazenamento de recipiente transportáveis de GLP.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS , no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do Anexo I, do Decreto n 507, de 23 de abril de 1992, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições mínimas de segurança das instalação de armazenados de recipiente transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, desmandos ou não à comercialização.

Art. 2º Para efeito desta Portaria são estabelecidas as seguintes definição;

I - **ÁREA DE ARMAZENAMENTO**- espaço contínuo, destinado ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, cheios , parcialmente utilizado e vazio, compreendendo os corredores de inspeção, existirem, conforme denominações e característica definidas nesta Portaria;

II- **BOTIJÃO PORTÁTIL** - recipiente transportável de GLP com capacidade nominal de ate 5 kg de GLP;

III- **BOTIJÃO**- recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 13 kg de GLP;

IV - **CAPACIDADE NORMAL** - capacidade de acondicionamento do recipiente transportável de GLP, em kg, , estabelecida em norma específica;

V- **CILINDRO** - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 20,45 e 90 kg de GLP;

VI- **CORREDOR DE INSPEÇÃO** - espaço físico, de livre acesso, entre lotes de armazenamento contidos de recipiente de GLP e entre estes e os limites da área de armazenamento, na larguras estabelecidas nesta Portaria;

VII- DISTANCIA MÍNIMA DE SEGURANÇA - distância mínima entre a área de armazenamento de recipiente transportáveis de GLP e outra instalação, necessária para segurança do usuário, do manipulador, de edificação e do público em geral, estabelecida a partir do área de armazenamento;

VIII- EMPILHAMENTO - colocação, em posição vertical, de um recipiente transportável de GLP sobre outros de mesmas capacidade nominal;

IX- FILEIRA - disposição em linha de recipiente transportáveis de GLP, de mesma capacidade nominal, um ao lado do outro e na posição vertical, empilhados ou não;

X- INSTALAÇÃO DE ARMAZENAMENTO - instalação compreendendo uma área de armazenamento e sua proteção acrescida de distancia mínimas, conforme especificado nesta portaria, para determinada quantidade de recipiente transportáveis de GLP;

XI- LIMITE DE ÁREA DE ARMAZENAMENTO - linha fixada pela fileira extrema de recipiente transportáveis de GLP, em lote de recipiente, acrescida da largura do corredor de inspeção, este for exigido;

XII - LIMITE DO LOTE DE RECIPIENTES - linha fixada pela fileira externa de recipiente transportáveis de GLP, em um lote de recipiente;

XIII- LOTE DE RECIPIENTES - conjunto de recipientes transportáveis de GLP, sem que haja corredor de entre estes;

XVI - RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GLP - recipientes para acondicionar GLP, fabricado segundo normas técnicas da Associação Brasileiro de Normas Técnica - ABNT, com capacidade nominal limitada a 190 kg de GLP, nos seguinte estados:

- a) novos - quando ainda não receberam nenhuma carga de GLP;
- b) cheios - quando contém a quantidade em kg de GLP prevista na regulamentação de sua comercialização;
- c) parcialmente utilizados - quando, já tendo recebido uma primeira carga de GLP, apresentem qualquer quantidade desse produto diversas da prévia na regulamentação de sua comercialização;
- d) vazios - quando os recipientes após utilizados não contém qualquer quantia de GLP em condições de sair do mesmo por pressão interna;
- e) em uso - quando apresentem em seu bocal de saída qualquer conexão diferentes do lacre do distribuidora , tampão, plugue ou protetor de rosca;

Art. 3º Para o local que armazene cinco ou menos recipiente transportáveis de GLP, com capacidade nominal de até 13 kg GLP, cheio, parcialmente utilizado ou vazio, para consumo próprio, devem ser observados os seguintes requisitos

I- possuir ventilação natural;

II- estar protegido do sol, da chuva e da umidade;

III- estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fonte de calor e de faíscas;

IV- estar afastado, no mínimo, de 1,5m de ralos, caixas de gordura e de esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares.

Art. 4º O armazenamento de qualquer quantidade de GLP superior àquela prevista no artigo anterior necessitará de instalação compatível com a quantidade de GLP e será limitado para capacidade nominal total dos recipientes transportáveis, cheio, parcialmente utilizados ou vazio, com as seguintes denominação e características;

I- Área de Armazenamento - Classe I;

- a) capacidade de Armazenamento - até 520 kg de GLP;
- b) área de armazenamento mínima de 4 m.

II- Área de Armazenamento Classe II.

- a) capacidade de armazenamento até 1.560 de GLP ;
- b) área de armazenamento - mínima de 8 M.

III - Área de Armazenamento Classe III.

- a) capacidade de armazenamento - até 6.240 KG DE GLP .

IV- Área de Armazenamento Classe IV:

- a) capacidade de armazenamento - até 24. 960 kg de GLP.

V - Área de Armazenamento Classe V:

- a) capacidade de armazenamento- até 49. 920 kg DE GLP;

VI- Área de Armazenamento Classe VI:

- a) capacidade de armazenamento até 99.840 kg de GLP:

VII- Armazenamento Especial:

- a) capacidade de armazenamento - superior a 99.840 kg de GLP
- b) área de armazenamento - administra somente em bases de GLP, conforme normas a serem indicado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

§ 1 No caso botijões ( 13 kg), a área de armazenamento classe I poderá receber até 40 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizado ou vazio.

§ 2 no caso de botijões (13 kg ), a área de armazenamento classe II. poderá requer até 120 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizado ou vazio .

§ 3 No caso de botijões (13 kg ), a área de armazenamento classe III poderá receber até 480 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazio, disposto em lotes de até 480 botijões.

§ 5 No caso de botijões (13 kg ), a área de armazenamento classe V poderá receber até 3.840 recipientes, cheio, parcialmente utilizados ou vazio, disposto em lotes de até 480 botijões.

§ 6 No caso de botijões (13 kg ), a área de armazenamento classe VI poderá receber até 7.680 recipientes, cheios, parcialmente utilizados ou vazio, dispostos em lotes At 480 botijões .

§ 7 A área de armazenamento classe II. deve possuir acesso através de uma ou mais aberturas de, no mínimo, 1,20m de largura e 2,10 m de altura que abram de dentro para fora.

§ 8 A área de armazenamento classe III deve possuir acesso através de duas ou mais aberturas de, no mínimo , 1,50 m de largura e 2,10 m de altura que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de, no mínimo 1,00 m de largura, os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheio, parcialmente utilizado ou vazios e entre sete e os limites da área de armazenamento.

§ 9 A área de armazenamento classe TV deve comporta botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de duas ou mais abertura de, no mínimo, 1,50 m de largura e 2,10 m de altura, que abram de dentro para fora , bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo 1,00 m de lugar, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheio, parcialmente utilizado ou vazio e entre este e os limites da área de armazenamento.

§ 10 A área de armazenamento classe V deve comporta botijões disposto em lotes, possuir acesso através de três ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50 m de largura e 2,10 m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de

inspeção de, no mínimo 1,00 m largura, entre os lotes de recipientes e entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 11 A área de armazenamento classe VI deve comportar botijões dispostos em lotes, acesso através de quatro ou mais abertura de, no mínimo 2,00 m de largura e 2,10 m de altura, quebram de dentro para fora, como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00 m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheio, parcialmente utilizado ou vazio e entre estes e os limites da área de armazenamento.

Art. 5 Ficam limitadas à área de classe I e II. as instalação de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizado ou vazio em Posto Revendedores de Combustível Líquidos - PR.

Art. 6 A instalação de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazio deverá observar as seguintes condições de segurança.

I- condições gerais;

a) situar-se ao nível do solo, ou em plataforma elevada por meio de aterro, podendo ser coberta ou não;

b) quando coberta deverá ter, no mínimo, 2,50 m de pé direito e haver permanentemente 1,20 m de espaço livre entre o topo da pilha de botijões e cobertura, sendo esta construída de material resistente ao fogo, porém com menor resistência mecânica que a estrutura das paredes ou muro:

c) ter, a área de armazenamento, no máximo a metade do seu perímetro fechado ou vedado com muros similares, desde que resistente ao fogo;

d) ter o restante do perímetro da área de armazenamento fechado com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;

e) possuir até 7/8 (sete oitavos) de seu perímetro fechado com muro ou similar, quando a área de armazenamento não for cercada como indicado nas alíneas “e” e “d” deste inciso;

f) possuir, em complemento ao muro previsto na alínea “e” deste inciso, fechamento com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação ;

g) possuir, quando cercado, acesso através de aberturas com as dimensões mínimas prevista para estas, quando aplicadas ao fechamento das áreas de armazenamento ;

h) não possuir, no piso da arca de armazenamento e até a uma distância de 3,0 m desta, abertura para captação de água pluviais, para esgotos ou outra finalidade, canaletas, ralos, rebaixos ou similares

i) possuir no piso, demarcação delimitado a área de armazenamento e os lotes de recipientes transportáveis de GLP;

j) não armazenamento recipiente transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizado ou vazio, fora da área de armazenamento;

k) quando possuir instalações elétricas, esta devem ser especificada com equipamento à prova de explosão, segundo normas de classificação de área da Associação Brasileiro de normas Técnica- ABNT

l) exibir placa indicando a classe da área de armazenamento e o limite máximo de recipiente transportáveis de GLP, por capacidade normal, que a instalação está apta a armazenar;

m) armazenar os botijões cheios ou parcialmente utilizado, com ampliamiento máximo de quatro unidade;

n) armazenamento os botijões vazio e os parcialmente utilizados separadamente dos cheios, permitindo-se aos vazios o empilhamento de até cinco unidade, observados os mesmo cuidados dispensando aos recipientes cheios de GLP;

o) empilhar somente recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal igual ou inferior a 13 kg de GLP;

p) não permitir a circulação de pessoas estranhas ao manuseio dos recipientes transportáveis de GLP, quando a áreas de armazenamento não for cercada.

## II.- condições especifica ;

a) exibir placas em lugares visíveis com os seguintes dizeres ou convenção grafica que os reproduza- “ PERIGO - IMFLAMÀVEL” -e “È EXPRESSAMENTE PROIBIDO O USO DE FOGO E QUAISQUER INSTRUMENTOS QUE PRODUZAM FICAS” nas seguinte quantidade;

1. uma placa, quando tratar -se de Área de Armazenamento Classe I ou II.;
2. duas placa, quando tratar se de Área de Armazenamento Classe III ou IV
3. quatro placas, quando tratar-se de Arca de Armazenamento Classe V;
4. seis placas, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe VI.

b) possui extintores de incêndio de pó químico seco, devidamente inspecionados e com validade em seguintes quantidades mínimas;

1. total de 8 kg , quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe I.

2. total de 24 kg , com no mínimo dois extintores, quando trata-se de Área de Armazenamento Classe II.;

3. total de 64 kg com no mínimo quatro extintores, quando tratar-se de Área de armazenamento Classe III;

4. total de 96 kg , com no mínimo oito extintores, quando trata-se de Área de Armazenamento Classe IV, V, e VI.

c) possuir nas área de armazenamento da classe III o superiores, equipamento de detecção de vazamento de GLP, operando a uma densidade máxima de 1/10 do limite inferior de explosividade e permitido o alarme dentro de três segundo.

d) manter no local, para todas as arcas de armazenamento, liquido e material necessário para teste de vazamento de GLP.

III- manter distâncias mínimas, em metros, conforme o quadro abaixo:

§ Quando os vasilhames estiverem acondicionado em estrados apropriados, de empilhamento poderá ser acrescida em até cinqüenta por cento deste que no local esteja disponível equipamento a propriedade para tal empilhamento

§ No caso de vazamento de GLP, o recipiente defeituoso deverá ser afastado dos demais e retirado para local aberto, distante de qualquer ponto de chama, ignição ou aquecimento.

§ Os recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal inferior a 13 kg, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, armazenamento em arca classe I ou II. tem o seu empilhamento limitado a uma altura máxima de 1,50m.

§ As distâncias constantes do quadro indicado no inciso III deste artigo poderão ser reduzidas em cinqüenta por cento, limitada ao mínimo de 1,00, m, quando existir paredes corta fogo, com altura superior a 1,50 m, em relação ao topo da pilha a de recipiente transportáveis de GLP mais alta, admitida nesta portaria.

§ Para que as áreas de armazenamento sejam consideradas separadas, para feito dos limites de distância previstos no inciso III deste artigo, estas devem estar afastadas entre si da soma das distâncias mínimas de segurança, prevista para os limites da propriedade.

§ O atendimento às alíneas “c” e “d” do inciso I deste artigo, será dispensado quando o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP ocorre na forma das alíneas “e” e “f” do mesmo inciso.

Art. 7 Cabe à Distribuidoras de GLP orientar os revendedores e consumidores em geral, quando às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, de que trata esta Portaria, fornecendo-lhe cópias de manuais, contendo os requisitos técnicos adequados ao armazenamento dos referidos recipiente;

Parágrafo único. Cabe ao responsável pelo armazenamento de recipientes transportáveis de GLP a observância do disposto nesta portaria e a conservação dos equipamentos de segurança previstos nesta mesma Portaria.

Art. 8 O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitara o infrator as penalidade prevista no Decreto n 1.021, de 27 de dezembro de 1993.

Art. 9 A fiscalização da observância do disposto nesta Portaria será executada pelo Departamento Nacional de Combustíveis, nos termos do Decreto nº 1.021 de 27 de dezembro de 1993 e Decreto nº 1.501, de 24 de maio de 1995, podendo, em caráter concorrentes, ser executada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por intermédio de órgão específico para este fim, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único A fiscalização de que trata o “caput” deste artigo também poderá ser executado por outros órgão e federais e por Estados, Distrito Federal e Município, mediante convênio para este fim.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de 120 dias para que as instalações que armazenamento recipientes de GLP com capacidade de 1.560 kg , e de 180 dias para as demais, sejam adequadas às exigências estabelecidas por esta Portaria, ambos cotados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado neste artigo, o DNC promoverá a interdição das instalações inadequada e cancelará a autorização para o armazenamento e comercialização de recipientes transportáveis de GLP.

Art. 11. Esta Portaria não se aplica aos recipientes transportáveis de GLP quando novos ou em uso.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portaria CNP-DIFIS nº 58, 59, 60,e 61, de 14, de junho de 1989, e Decisão Plenária contida no processo CNP -27.300.015933/88, de 09/02/89.

Ricardo Pinto Pinheiro